

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1913/84

INTERESSADO : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, - SENAC

ASSUNTO : AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA UNIDADE "SENAC /
DATILOGRAFIA"

RELATOR : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL

PARECER CEE Nº 1654 / 84 - CEPG - Aprov. em 17 / 10 /84

1. HISTÓRICOS

A Administração Regional do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado de São Paulo, em atendimento ao disposto na Deliberação CEE nº 18/78 - Artigo 5º, solicita deste Conselho a autorização para o funcionamento de sua Unidade Especializada, denominada "SENAC-Datilografia", com sede instalada na Rua 24 de Maio, 208, 3º andar, desta Capital, criada pela Resolução 37/84 do Conselho Regional do SENAC.

A proposta visa o estabelecimento de uma rede de classes de ensino de Datilografia, distribuídas em diferentes pontos de Grande São Paulo, sob uma direção centralizada, sediada na Rua 24 de Maio, 208, 3º andar, desta Capital.

O objetivo desta Unidade é o desenvolvimento de programação de cursos de Qualificação Profissional I de Datilógrafo - máquinas mecânica, elétrica e eletrônica, além de cursos de Suprimento.

"Esclarece aquela Instituição que:

- a instalação das classes seguirá um padrão estabelecido pela Administração Regional; conforme o Projeto de Instalação anexado aos autos do processo;

- o processo de escrituração escolar assegurará, a qualquer tempo, a verificação da identidade de cada aluno, bem como a regularidade de sua vida escolar. O controle estatístico de movimento e de aproveitamento dos alunos é feito pelo Serviço de Processamento de Dados do SENAC e a documentação escolar será microfilmada nos termos do Parecer CEE nº 1022/84;

- os recursos financeiros necessários as atividades dessa Unidade, que lhe serão repassados pelo Departamento Regional, conforme dispositivos legais, são provenientes da contribuição, compulsória de empresas vinculadas ao SENAC, além de recursos próprios

os advindos de taxas cobradas da clientela matriculada em seus cursos;

- o pessoal técnico-administrativo e o docente são admitidos após processo de seleção e atendem aos requisitos e exigências constantes na legislação do ensino e do trabalho;

- o Regimento é comum a todas Unidades Operativas do SENAC e os Planos de Cursos da Unidade enquadram-se no paragrafo 2° do Artigo 30 da Deliberação CEE n° 23/83.

Apresenta a Instituição o Projeto de Instalação da Unidade, contendo as indicações básicas necessárias ao seu funcionamento.

2 - APRECIÇÃO:

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/SP-possui, em sua rede de ensino, os Centros do Desenvolvimento Profissional e as Unidades Especializadas e, dentre essas Unidades Especializadas, encontra-se, em fase de instalação, o "SENAC-Datilografia" que oferecerá Cursos de Qualificação Profissional I e de Suprimento de Datilografia, em máquinas Mecânicas, elétricas e eletrônicas.

O Regimento, aprovado pelo Parecer CEE n°1316/84, é comum a todas Unidades Operativas do SENAC, e os Planos de Cursos seguem o disposto na Deliberação CEE n° 23/83.

O processo está devidamente instruído, sendo que as características das classes pertencentes à Unidade, apresentadas no Projeto anexo aos autos do processo, atendem as necessidades da clientela e do Tipo ensino oferecido.

3 - CONCLUSÃO:

Autorizam-se a instalação e o funcionamento da Unidade "SENAC-Datilografia", mantida e supervisionada pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC-Departamento Regional, no Estado de São Paulo, com sede central na Rua 24 de Maio, 208, 3° andar, Capital, com a finalidade de ministrar Cursos de Qualificação Profissional I e de Suprimento de Datilografia.

Envie-se cópia deste Parecer à Entidade proponente .

São Paulo, 13 de setembro do 1984.

a) Cons° Luiz Antônio de Souza Amaral
Relator

4 - DECISÃO DE CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como **seu** Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel Derneval Saviani Guiomar Nano de Mello, Luiz Antônio de Souza Amaral e Sólom Borges dos Reis, Declarou-se impedido de votar o Cons. Bahij Amin Aur.

SALA DA CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em 26 de setembro de 1984.

a) Cons. Bahij Amin Aur
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Consº Bahij Amin Aur declarou-se impedido de votar. Sala "Carlos Pasquale", em 17 de outubro de 1984.

a) CONSº CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO
PRESIDENTE